

## **PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2014 (nº 4.995, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Geraldo Simões, que *institui a Política de Estímulo à Cacauicultura no Sistema Cabruca.*

**RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) analisa, neste momento, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2014 (nº 4.995, de 2009, na Casa de origem), que institui a Política de Estímulo à Cacauicultura no Sistema Cabruca.

O Projeto em exame, composto por oito artigos, objetiva estimular a adoção do Sistema Cabruca como estratégia de conservação do bioma Mata Atlântica e como patrimônio paisagístico, cultural, econômico e socioambiental das regiões produtoras de cacau.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde recebeu parecer favorável, e à presente Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar entendimento sobre proposições legislativas que versem sobre temas correlatos à agricultura, pecuária, segurança alimentar, defesa sanitária animal e vegetal, e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola.

Quanto à constitucionalidade da matéria, é importante observar que a União possui competência em comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar a respeito da proteção do meio ambiente e preservação das florestas, da fauna e da flora, bem como sobre fomento à produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar, em conformidade com os incisos VII e VIII do art. 23 da Constituição Federal.

Ademais, a proposta, na forma de lei ordinária, não afronta a iniciativa privativa do Presidente da República, preconizada no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e observa a delimitação constitucional reservada à lei complementar.

A lei ordinária atende, no caso específico, aos fins esperados, entre os quais se inserem a inovação do ordenamento jurídico, a generalidade da norma e a coercitividade latente, em harmonia com as diretrizes do sistema normativo vigente, dando plena juridicidade à iniciativa em evidência.

Em outro aspecto relevante, a redação legislativa empregada na elaboração da proposição em exame se encontra ancorada na boa técnica preconizada na Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que diz respeito ao mérito, destacam-se os benefícios da adoção do Sistema Cabruca para a sustentabilidade da geração de emprego e renda, oriundos da atividade cacaueira, e para a preservação de significativa parcela do espaço de ocorrência da vegetação primária de Mata Atlântica.

Para ponderarmos a importância desse sistema de exploração agrícola, pelo ângulo da ecologia, sem prejuízo dos resultados econômicos, ressaltam-se os resultados recentes de estudos sobre a biodiversidade e composição florestal realizados no sul da Bahia em que se identificaram mais de 400 espécies lenhosas por hectare, com repercussão altamente desejável sobre a manutenção dos recursos hídricos e a composição da fauna.

Por entendermos que políticas governamentais promotoras da sustentabilidade das atividades econômicas e do meio ambiente devem integrar o planejamento do Estado brasileiro, em seu papel de gerar e gerir riquezas, temos em grande simpatia as diretrizes do PLC nº 100, de 2014.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2014.

**Sala da Comissão, 14 de abril de 2016.**

**Senadora ANA AMÉLIA, Presidente**

**Senador FLEXA RIBEIRO, Relator**